



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109576/2023-46

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC. (CNPJ nº 05.633.650/0001-98).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- 2.5. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC. (CNPJ nº 05.633.650/0001-98, de agora em diante “SNC” ou “acusada”).

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão Processante (CPAR), vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN CGU nº 13/2019).

4.3. As irregularidades imputadas à acusada dizem respeito ao suposto pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito de contratos administrativos celebrados pela estatal Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras. Segundo as apurações, a empresa SNC – LAVALIN INC. teria utilizado interpostas pessoas jurídicas como veículo para viabilizar o repasse de propina aos dirigentes da estatal, com o fim de assegurar liquidações contratuais e manter benefícios indevidos junto à Administração.

4.4. Conforme evidenciado pelas investigações conduzidas no contexto da Operação Lava Jato e da Operação Fiat Lux, Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz, na condição de operadores financeiros, narraram em acordos de colaboração premiada o *modus operandi* do esquema ilícito, que consistia em: (i) intermediação do recebimento da propina das empresas interessadas; (ii) repasse dos valores aos dirigentes da Eletronuclear; e (iii) dissimulação das transações mediante escritórios de advocacia e sociedades empresariais de fachada. A atuação da SNC – LAVALIN INC. foi expressamente mencionada pelos colaboradores e confirmada em elementos de prova colhidos na Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja denúncia, recebida em 02/09/2020, imputa aos envolvidos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

4.5. De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, a acusada, por intermédio de seus representantes, determinou o pagamento de, pelo menos, R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva e Pêrsio José Gomes Jordani, então Diretor-Presidente e Superintendente de Gerenciamento de Empreendimento da Eletronuclear, respectivamente. Tais valores teriam sido operacionalizados por meio do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados Associados, bem como da empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda., sendo as parcelas finais pagas em espécie, o que evidencia a intenção de mascarar a origem ilícita dos recursos.

4.6. Nesse contexto, a acusada foi indiciada por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no disposto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em razão da utilização de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

4.7. Após regular instrução, a CPAR recomendou a aplicação à pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC. da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter utilizado pessoa jurídica intermediária para pagamento de propina e, assim, evidenciar conduta inidônea e incompatível com a lisura exigida na relação com o Poder Público.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.8. O presente processo apuratório foi instaurado por meio da Portaria SIPRI nº 3.029, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 06/09/2023 (2951437).

4.9. Em 25 de outubro de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) registrou a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (2951663).

4.10. Na sequência, em 1º de novembro de 2023, a CPAR deliberou (3004172) pelo indiciamento da empresa, formalizado mediante a assinatura do Termo de Indicição (2996497).

4.11. Em 18 de dezembro de 2023, os procuradores da pessoa jurídica indiciada requereram a dilação do prazo, por mais trinta dias, para apresentação de defesa escrita (3055678), pleito que foi deferido pela CPAR (3063980).

4.12. Em 7 de fevereiro de 2024, a empresa protocolou sua defesa escrita (3103554).

4.13. Posteriormente, em 4 de abril de 2024, a CPAR deliberou pela realização de diligência junto à empresa estatal Eletronuclear S.A., com vistas à complementação da instrução processual (3166698). A medida foi formalizada por meio da expedição do Ofício nº 4784/2024/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI/CGU, de 04/04/2024 (3166701).

4.14. Atendida a diligência, em 27 de maio de 2024, a CPAR deliberou pelo apensamento da documentação encaminhada pela estatal (3231750).

4.15. Na sequência, em 28 de maio de 2024, a Comissão deliberou pela realização de oitiva do Sr. Bruno Gonçalves Luz (3256790), a qual ocorreu em 18 de junho de 2024 (3262494 e 3262779).

4.16. Em 21 de junho de 2024, a CPAR intimou a pessoa jurídica indiciada para se manifestar acerca das novas provas juntadas aos autos (3262836).

4.17. Em 3 de julho de 2024, os procuradores da empresa apresentaram a manifestação de que trata o item anterior (3276600).

4.18. A empresa não requereu a produção de provas adicionais ou de perícia, tendo a CPAR elaborado o seu Relatório Final (3430183), em 21 de novembro de 2024, com base nas provas aduzidas aos presentes autos eletrônicos.

4.19. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3432653). Ciente da decisão (3275226), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no referido artigo, apresentando suas Alegações Finais (3448894).

4.20. Por fim, os autos foram encaminhados à CGIPAV para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019 (3453416).

4.21. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR (2951437).

5.4. Quanto às portarias de prorrogação e recondução (3128159 e 3342429), verifica-se que foram editadas em conformidade com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 13/2019, observando igualmente o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Secretário de Integridade Privada para instauração de PAR. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente e observadas as formalidades exigidas pela norma.

5.5. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico (3056861).

5.6. Registre-se que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse,

pudesse dele participar.

5.7. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a obediência aos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O Termo de Indiciação (2996497) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.8. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com os artigos 16 e 18 da IN CGU nº 13/2019 (3031495 e 3055676), assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa técnica (3103554).

5.9. O Relatório Final (3430183), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.10. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.11. No Relatório Final, a CPAR rejeitou integralmente os argumentos apresentados pela acusada em sua defesa escrita e recomendou a aplicação à pessoa jurídica SNC-LAVALIN INC., inscrita no CNPJ nº 05.633.650/0001-98, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão de ter se servido de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito de contratos celebrados com a Eletronuclear, circunstância que demonstra a ausência de idoneidade para contratar com o Poder Público e configura o enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da referida Lei.

5.12. Na manifestação em suas Alegações Finais (3448894, pp. 24/25), após o Relatório Final, a acusada constrói sua argumentação para a extinção e o arquivamento do PAR em cinco argumentos principais, a saber:

1. *Ausência de legitimidade passiva da SNC-LAVALIN INC para responder a este PAR;*
2. *Prescrição da pretensão sancionatória;*
3. *Ausência de prova do ato ilícito e ilegalidade na utilização de termos de colaboração premiada como elementos de provas isolados para fundamentar uma condenação;*
4. *Ausência de prova idônea nos autos da prática do ato ilícito imputado à SNC-LAVALIN INC;*
5. *Impossibilidade de processamento do PAR para apuração de violações à Lei n. 8.666/1993 dissociada da aplicação da Lei n. 12.846/2013.*

5.13. Passa-se à análise individualizada de cada um dos argumentos.

5.14. **ARGUMENTO 1:** *Da ilegitimidade passiva da SNC-LAVALIN INC (3448894, item II., (a), pp. 4/8).*

5.15. A acusada alega ilegitimidade passiva para figurar no PAR, pois nunca celebrou contrato, participou de licitação ou manteve vínculo com a Administração Pública, sendo sociedade canadense sem operações no Brasil.

5.16. Sustenta que o PAR foi instaurado com base em falsa premissa de contrato com a Eletronuclear, fato já desmentido pela própria estatal.

5.17. Afirma que apenas a empresa Marte Engenharia Ltda., contratada efetivamente, poderia ser responsabilizada nos termos da Lei nº 8.666/1993, que exige responsabilidade subjetiva (ato culposo ou doloso comprovado), e não objetiva como prevê a Lei nº 12.846/2013.

5.18. Argumenta que prosseguir contra si viola a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (art. 49-A do CC), extrapola a competência da CGU ao atingir empresa estrangeira sem vínculo contratual, e aplica indevidamente regras materiais da Lei nº 12.846/2013, em vez da Lei nº 8.666/1993.

5.19. Por fim, ressalta que não há provas de sua conduta ilícita, mas apenas ilações da CPAR baseadas em suposto “interesse econômico” na Marte Engenharia Ltda., o que seria fundamento extralegal.

5.20. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 1:** Trata-se, em parte, de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, por meio de sua defesa técnica antes do Relatório Final, a qual foi devidamente analisada pela CPAR, no tópico “DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DAS IMPUTAÇÕES OBJETO DO TERMO DE INDICIAÇÃO” do referido documento (3430183):

(...) Em resposta aos argumentos apresentados pela defesa, é importante ressaltar que, no decorrer da instrução processual, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) realizou diligências junto à Eletronuclear S/A, as quais resultaram na verificação da existência de um contrato celebrado com a Empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 32.225.757/0001-70 (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589 – SEI nº 3231495). Esse contrato é diretamente vinculado à SNC-LAVALIN INC, uma vez que, à época dos fatos, a Marte Engenharia Ltda era controlada e subordinada à Indiciada, consoante se depreende de consulta efetuada no Sistema CNPJ e devidamente carregada aos presentes autos (SEI nº 3231726).

No que tange às provas produzidas ao longo da instrução processual, é necessário destacar que a defesa foi devidamente intimada a se manifestar sobre tais elementos, uma vez que estes foram colhidos após o indiciamento inicial. A oportunidade de manifestação foi garantida à defesa por meio de Intimação datada de 21/06/2024 (SEI nº 3262836), em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido pela legislação aplicável.

Ademais, a defesa exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, apresentando sua manifestação (SEI nº 3276600) nos seguintes termos:

(...)

A despeito do recorrente entendimento da defesa, fica evidente que as novas provas produzidas desconstituem a tese de impossibilidade jurídica apresentada pela defesa, que baseia suas alegações na ausência de contrato direto entre a SNC-LAVALIN INC e a Eletronuclear S/A. Ainda que a Indiciada não figure formalmente como parte contratante, a existência de um contrato firmado por sua subsidiária direta demonstra o interesse econômico e operacional da SNC-LAVALIN INC nas atividades da MARTE ENGENHARIA LTDA, especialmente no que tange à relação com a Eletronuclear S/A. Portanto, mesmo que a Indiciada não tenha sido a contratante direta, sua influência sobre a subsidiária revela um envolvimento suficiente para justificar as imputações de irregularidades descritas no Termo de Indiciação.

Nesse sentido, o fato de a MARTE ENGENHARIA LTDA ter firmado o contrato com a Eletronuclear S/A, durante o período em que era controlada pela SNC-LAVALIN INC, afasta qualquer alegação de impossibilidade jurídica de responsabilização.

A tentativa de desvincular a Empresa Indiciada mediante a argumentação de inexistência de um contrato direto ignora o regime de responsabilidade que se aplica às empresas que exercem controle sobre outras entidades e que se beneficiam de suas atividades.

Portanto, a narrativa apresentada pela defesa não se sustenta, uma vez que o contrato firmado entre a MARTE ENGENHARIA LTDA e a Eletronuclear S/A, durante o período em que aquela era controlada pela SNC-LAVALIN INC, comprova o envolvimento desta nos fatos investigados. A tese de impossibilidade jurídica, por conseguinte, é superada pelas evidências colhidas, e as imputações feitas à Empresa Indiciada encontram respaldo nos fatos e nos elementos probatórios constantes dos autos.

5.21. Sobre a responsabilidade subjetiva e a aplicação da Lei nº 8.666/1993, acrescenta-se que não procede a alegação de que apenas a Marte Engenharia Ltda. poderia ser responsabilizada nos termos da Lei nº 8.666/1993. A responsabilização administrativa ora discutida decorre de condutas dolosas imputadas à SNC-LAVALIN INC, praticadas por seus representantes e em benefício próprio, o que afasta qualquer alegação de aplicação indevida de responsabilidade objetiva. Nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, resta configurada a hipótese de aplicação de sanções administrativas às pessoas jurídicas que pratiquem atos ilícitos em licitações e contratos, abrangendo não apenas as contratadas formais, mas também as empresas que detenham interesse direto na execução contratual e que participem ativamente de atos de corrupção:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, **em razão dos contratos regidos por esta Lei**:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

5.22. Destarte, o inciso supracitado permite a aplicação da penalidade de suspensão ou de declaração de inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulentos, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos dos contratos administrativos.

5.23. Em relação à autonomia patrimonial, igualmente, não prospera o argumento de violação à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, prevista no art. 49-A do Código Civil. A SNC-LAVALIN INC não está sendo responsabilizada por mera confusão patrimonial com sua subsidiária, mas por sua própria atuação concreta e pelo benefício econômico obtido ou pretendido com as condutas ilícitas praticadas.

5.24. Sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, cabe esclarecer que a responsabilização da SNC-LAVALIN INC decorre exclusivamente das disposições da Lei nº 8.666/1993, aplicável às condutas ilícitas relacionadas a licitações e contratos administrativos. Não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013, de modo que a imputação se baseia em responsabilidade subjetiva, devidamente comprovada pelo conjunto probatório robusto coligido nos autos. Assim, a tentativa de invocar a aplicação material da Lei Anticorrupção como fundamento para alegar ilegalidade na condução do PAR carece de amparo jurídico.

5.25. Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela SNC-LAVALIN INC. Portanto, **não há como acatar a argumentação trazida pela defesa** quanto à ilegitimidade passiva da SNC-LAVALIN INC para figurar no presente PAR.

5.26. **ARGUMENTO 2: Prescrição da pretensão sancionatória** (3448894, item II., (b), pp. 8/12).

5.27. A SNC-LAVALIN INC sustenta que a pretensão sancionatória se encontra prescrita, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, em razão do decurso superior a cinco anos entre a data da cessação da conduta imputada (março/2013) e a instauração do PAR (setembro/2023).

5.28. A processada rejeita a aplicação do prazo prescricional excepcional previsto no §2º do referido dispositivo legal pelas seguintes teses:

- i. pessoas jurídicas, ressalvadas hipóteses ambientais, não possuem capacidade penal, inexistindo crime imputável à empresa;
- ii. a conduta descrita (pagamento de vantagem indevida) não se subsume ao tipo penal de corrupção ativa (art. 333, CP), que exige oferecimento ou promessa;
- iii. a jurisprudência consolidada do STF e do STJ afasta a bilateralidade entre corrupção passiva e ativa;
- iv. na ação penal correlata não houve denúncia contra dirigentes ou empregados da empresa, o que confirma a ausência de imputação criminal;
- v. eventual pagamento teria decorrido de exigência/extorsão de agentes públicos, e não de iniciativa da

empresa em corromper.

5.29. Ademais, a defesa alega inexistir correlação típica entre a infração administrativa apurada (Lei nº 8.666/1993) e os crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, CP), de modo que não haveria como aplicar a regra excepcional de prescrição alongada.

5.30. Dessa forma, conclui que a pretensão punitiva se encontraria prescrita pelo prazo de cinco anos, impondo-se o arquivamento do presente processo administrativo.

5.31. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 2:** Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua defesa prévia antes do Relatório Final, a qual foi devidamente analisada pela CPAR, no tópico 'PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL' do referido documento (3430183):

No presente caso, a discussão acerca da prescrição deve ser tratada à luz das disposições da Lei nº 9.873/1999, em especial o art. 1º, § 2º. Tal dispositivo legal estabelece claramente que, “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Esse enquadramento é aplicável independentemente da possibilidade de se atribuir o tipo penal a uma pessoa física, individualmente. O que importa para a incidência dessa regra é que o fato sob apuração configure, também, crime, conforme estabelecido na legislação penal.

Ademais, é necessário destacar que a Lei nº 8.666/1993, que regia, à época dos fatos, as licitações e contratos públicos, é omissa quanto à definição de prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas decorrentes de ilícitos cometidos no âmbito desses contratos. Essa omissão é suprida pela regra contida na Lei nº 9.873/1999, que estabelece normas gerais para prescrição no exercício da ação punitiva pela Administração Pública. Assim, na ausência de previsão específica na Lei nº 8.666/1993, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, que contempla as situações em que o fato também constitui crime, como no presente caso.

No caso em análise, os atos investigados no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são compatíveis com o tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal, que descreve o crime de corrupção ativa. A pena máxima cominada a esse delito é de 12 anos de reclusão. Como o art. 109, inciso I, do Código Penal determina que o prazo prescricional para crimes puníveis com essa pena seja de 16 anos, este é o prazo aplicável para a prescrição no presente caso.

É importante ressaltar que a Lei nº 9.873/1999 não exige que o tipo penal seja aplicável diretamente à pessoa jurídica, ou que ele seja atribuído a uma pessoa física, para que se adote o prazo prescricional penal. O § 2º do art. 1º apenas exige que o fato investigado também constitua crime, sem a necessidade de atribuição individualizada da conduta a uma pessoa física ou jurídica. Ou seja, a prescrição penal é aplicável sempre que o fato investigado na esfera administrativa também configurar ilícito penal, como é o caso presente.

Além disso, é relevante mencionar que o prazo prescricional foi interrompido com a instauração do presente PAR, em 06 de setembro de 2023, e com a subsequente intimação da pessoa jurídica em 18/12/2023. Portanto, o prazo de 16 anos continua a correr a partir desses marcos interruptivos, afastando qualquer alegação de prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

Dessa forma, é inequívoco que a preliminar de prescrição arguida pela defesa não merece prosperar.

5.32. De fato, a legislação específica aplicável ao caso, representada pela Lei nº 8.666/1993, não dispõe sobre o instituto da prescrição. Assim, a responsabilização administrativa deve, geralmente, ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar a irregularidade, conforme dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999, sob pena de prescrição.

5.33. Todavia, na hipótese de o fato também constituir crime, aplica-se à Administração Pública Federal o prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (destaquei)

5.34. Cumpre esclarecer que o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 não condiciona a incidência do prazo prescricional penal à imputação criminal direta à pessoa jurídica, mas apenas exige que o fato investigado constitua também crime. Assim, a interpretação restritiva proposta pela defesa (**Tese 1**) contraria a finalidade da norma, que é conferir simetria entre as esferas penal e administrativa quando os mesmos fatos são potencialmente criminosos e atentam contra a Administração Pública Federal.

5.35. No caso concreto, as condutas sob apuração - pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da Eletronuclear - possuem, em tese, relevância penal, podendo configurar o crime de corrupção ativa previsto no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

5.36. O argumento defensivo de que o pagamento não se confunde com o oferecimento ou promessa não afasta tal subsunção (**Tese 2**), uma vez que o ato de pagar consuma a promessa ou o oferecimento, integrando a tipicidade penal. Conforme demonstrado no PAR (2996497, itens 16 e 20), o oferecimento da vantagem indevida partiu de Thorsten Hoppe, representante da

empresa SNC-LAVALIN, que "*possuía alguns pleitos na Eletronuclear e gostariam do apoio de OTHON SILVA*".

5.37. Assim, não se trata de hipótese em que a tipificação dependa da necessária bilateralidade entre corrupção passiva e ativa (**Teses 3 e 5**), pois a consumação da conduta de corrupção ativa ocorreu de forma autônoma, mediante o oferecimento e posterior pagamento da vantagem indevida pela SNC-LAVALIN. A subsunção típica, portanto, é independente da resposta ou adesão do agente público, bastando a demonstração do ato de oferecimento ou promessa, consubstanciado, no caso concreto, pelo comportamento de Thorsten Hoppe em busca de favorecimento junto à Eletronuclear.

5.38. Por se tratar de infração administrativa que também configura ilícito penal, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto na legislação penal, conforme a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente.

5.39. Nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima seja de até doze anos, como é o caso do art. 333 do Código Penal, o prazo prescricional é de dezesseis anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

5.40. Ressalte-se que a Lei nº 9.873/1999 é norma de aplicação objetiva e geral, dirigida ao fato ilícito e não à natureza do sujeito sancionado. Portanto, aplica-se igualmente a pessoas físicas e jurídicas.

5.41. Assim, a CPAR aplicou corretamente esse parâmetro para análise da prescrição, inclusive em relação a pessoas jurídicas, conforme entendimento constante na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG, da Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU (disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63598/8/Nota_Tecnica_2170_2019_CGUNE_CRG.pdf), que já havia firmado o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações cometidas por entes privados em licitações e contratos efetivados com a Administração Pública Federal. Conforme bem explanado em referida Nota:

4.21. Com efeito, conforme sustentou a Consultoria Jurídica, não está se questionando acerca da possibilidade de cometimento de crime por pessoa jurídica, tema deveras controverso na atualidade. Na verdade, a questão levantada gira em torno da possibilidade de aplicação de norma genérica diante de lacuna legislativa, em situações que um fato (de direito) possa se identificar, simultaneamente, com infração administrativa e penal.

(...)

4.23. Em síntese, os prazos prescricionais que, dentro de determinado período de tempo, extingam o direito de ação da Administração pela sua inércia, vinculam-se às motivações de sua criação (prazo razoável e proporcional à gravidade da ofensa e necessidade de limitação do direito de ação do Estado), bem como à natureza geral ou especial de sua aplicação (considerando-se como especial a sua aplicação à situação específica).

4.24. Com fundamento nestas mesmas razões, a alteração de regência estabelecida na Lei 9.873/99, de uma prescrição ordinária de 05 anos (art. 1º), para os prazos prescricionais de maior amplitude estabelecidos em abstrato na legislação penal (§ 2º, do art. 1º), trata-se de norma a ser observada. Cabe distinguir, contudo, que os prazos penais previstos no art. 109 do Código Penal são adotados de forma isolada e exclusiva, ou seja, sem o emprego do respectivo disciplinamento prescricional acessório nele disposto, tais como causas interruptivas, suspensivas e de diminuição e aumento - estas previstas no art. 2º da própria Lei 9.873/99.

(...)

4.29. Nessa lógica, a inexistência de previsão legal de matéria prescricional nos textos das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02, e nº 12.462/11, em relação às condutas de entes privados passíveis de responsabilização administrativa, ocorridas no âmbito de licitações e contratos, direciona a regência deste tema à Lei nº 9.873/99. Importa frisar que esta harmonização normativa constituída independe de questionamentos quanto à capacidade de uma pessoa jurídica cometer crimes ou não, tendo em vista que na criação dos parâmetros prescricionais adotados na lei regente foram analisadas as condições relacionadas ao fato resultante da ação. Resta evidente, dessa forma, que a própria instauração de procedimentos e eventual aplicação de sanções a empresas, fundamentada em algum dos crimes listados nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93, por si só, reclama a aplicação da Lei nº 9.873/99, como tratamento necessário à matéria relacionada à prescrição.

(...)

4.32. Nestes termos, diante das considerações levantadas, conclui-se pela validade da aplicação supletiva da disposição constante no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações resultantes de ação de pessoa jurídica em licitações e contratos, que também sejam caracterizadas como crime.

(destaquei)

5.42. Além disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, vigora a independência entre as instâncias penal e administrativa. Por esse motivo, é irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a existência ou não de inquérito policial ou de ação penal correlata aos fatos investigados. Em outras palavras, a ausência de denúncia criminal contra dirigentes ou empregados da empresa não afasta a incidência da regra que determina a aplicação, em caráter excepcional, dos prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO.

WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".
 2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ – quando tinha competência para o julgamento dessa matéria – quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).
 3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, **diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.**
 4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.
 5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, **pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.**
 6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível – justamente o previsto no dispositivo legal referido –, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.
 7. **A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.**
 8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.
 9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.
 10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito.
- (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.857 - DF (2014/0048542-1))

5.43. Diante do exposto, resta inequívoco que a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação penal à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas é plenamente admissível sempre que os fatos apurados no PAR também configurarem, em tese, ilícito penal, independentemente da existência de ação penal em curso ou da possibilidade de responsabilização criminal da própria empresa. A interpretação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirma que o critério determinante é a gravidade e natureza da conduta, e não a existência de inquérito policial ou ação penal. Assim, a tese defensiva (**Tese 4**) deve ser integralmente afastada.

5.44. Com efeito, verifica-se que o prazo prescricional (16 anos) teria início em março/2013 (2996497, item 20). Isso porque os ilícitos imputados à empresa configuram infração administrativa continuada, por consistirem em reiterados pagamentos indevidos a funcionário público, cometidos com unidade de desígnios e homogeneidade de *modus operandi*. Assim, considera-se que a infração continuada perdurou até a data de sua cessação, em março/2013, quando se consumou o último pagamento indevido a Othon Pinheiro (então presidente da Eletronuclear). A partir dessa data, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, consoante previsão expressa do caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com termo final em março/2029, salvo ocorrência de marcos interruptivos.

5.45. Nesse contexto, a portaria de instauração do PAR nº 00190.109576/2023-46 (marco interruptivo mais favorável à empresa), publicada em 06/09/2023 (2951437), interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

5.46. Dessa forma, considerando a interrupção ocorrida em 06/09/2023, a extinção da pretensão punitiva somente se verificaria em 06/09/2039.

5.47. Registre-se, ainda, que, mesmo na hipótese de inexistência do PAR, o prazo prescricional também teria sido interrompido pelas apurações empreendidas no âmbito da Operação Fiat Lux, deflagrada em 25 de junho de 2020, desdobramento da Operação Lava Jato, que teve por objeto investigar pagamento de propina na Eletronuclear, configurando atos inequívocos de apuração capazes de interromper validamente a prescrição, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

5.48. Com a intimação da empresa para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados no âmbito do PAR, em dezembro/2023 (3031495 e 3055678), operou-se novo marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

5.49. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do PAR nº 00190.109576/2023-46, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada.

5.50. Importante destacar que a possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial. A esse respeito, a Resolução nº 344/2022 do TCU (disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/%253A344%2520/DATANORMAORDENACAO%2520desc/0) dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”.

5.51. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do Mandado de Segurança nº 36.905/DF (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352993941&ext=.pdf>), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.
3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de identificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**
4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
5. Agravo a que se nega provimento.

5.52. Trata-se da solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99.

5.53. Esse modelo, inclusive, já é consagrado em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal, por exemplo, prevê, em seu art. 117, diversas causas interruptivas da prescrição, cuja incidência pode se dar de forma sucessiva, renovando repetidamente o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração.

5.54. Nesse cenário, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR em dezembro/2023 começou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para dezembro/2039. Portanto, no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração permanece plenamente válida e exigível.

5.55. Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, aplica-se ao caso o prazo prescricional de dezesseis anos, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, combinado com o art. 333 c/c art. 109, IV, do Código Penal, inexistindo, no momento desta análise, qualquer causa extintiva da pretensão punitiva administrativa. Portanto, **não há como acatar a argumentação trazida pela defesa** quanto ao alegado transcurso do prazo prescricional no caso concreto.

5.56. **ARGUMENTO 3:** *Ausência de prova da prática de ato ilícito previsto na Lei n. 8.666/1993 por parte da SNC-LAVALIN INC e ilegalidade de uma condenação fundamentada exclusivamente nas palavras de colaborador premiado (3448894, item II., (c), pp. 13/18)*

5.57. A SNC-LAVALIN INC sustenta que não há provas suficientes para imputar-lhe ato ilícito previsto na Lei nº 8.666/1993, alegando que a condenação estaria baseada exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados, sem qualquer elemento externo de corroboração.

5.58. Segundo a empresa:

1. **Inépcia do Termo de Indicação** – a peça acusatória não descreveria adequadamente as condutas imputadas nem as relacionaria a provas materiais.
2. **Exclusiva dependência da colaboração premiada** – a imputação estaria fundada apenas nas declarações de Bruno Luz e Jorge Luz, sem documentos, registros ou evidências que confirmem os fatos narrados.
3. **Ausência de comprovação dos eventos-chave** – não há prova de encontros entre os intermediários e o suposto representante da empresa, Thorsten Hoppe, tampouco de sua qualificação ou presença no Brasil à época dos fatos.

4. **Falta de evidências financeiras** – não há documentos fiscais ou bancários que comprovem pagamentos a Othon Luiz Pinheiro ou a pessoas relacionadas. O colaborador Bruno Luz afirmou possuir registros, mas nunca os apresentou.
5. **Incongruência na narrativa de repasses** – os valores alegados não se sustentariam, pois há discrepâncias entre as quantias supostamente transferidas pela SNC-LAVALIN, o que teria sido repassado à DEMA Participações e o que teria chegado a Othon Luiz Pinheiro.
6. **Jurisprudência do STF e STJ** – a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova, não servindo como prova em si. Assim, condenação fundada exclusivamente em delações, sem elementos externos de corroboração, seria ilegal.

5.59. Em síntese, a empresa argumenta que não foi produzida prova mínima da oferta ou do recebimento de vantagem indevida por agentes públicos, razão pela qual não poderia ser responsabilizada no âmbito do PAR.

5.60. **ARGUMENTO 4:** *Ausência de prova da prática de ato ilícito: ausência de prova do pagamento indevido* (3448894, item II., (d), pp. 19/22).

5.61. A SNC-LAVALIN INC sustenta que não há provas suficientes para imputar-lhe ato ilícito previsto na Lei nº 8.666/1993, alegando a ausência de prova do pagamento indevido.

5.62. Segundo a empresa:

1. **Atipicidade à época dos fatos:** antes da Lei nº 12.846/2013, o pagamento de vantagem indevida não era tipificado como ilícito administrativo sancionável.
2. **Ausência de prova idônea de pagamento:** não há extratos ou registros bancários que comprovem transferência da SNC-Lavalin ao escritório Monteiro & Cavalcanti.
3. **Insuficiência dos documentos apresentados:** a) Invoice apenas comprova emissão de cobrança, não o pagamento; b) Relatório fiscal da Receita indica emissão de nota fiscal (R\$ 659.794,38), mas não comprova recebimento; c) Relatório fiscal não registra entrada do valor na contabilidade do escritório, ao contrário de outros pagamentos regularmente declarados (ex.: ACECO TI).
4. **Fragilidade do “caminho do dinheiro”:** não foi demonstrado nexo entre valor supostamente pago pela SNC-Lavalin, repasses à DEMA e montante destinado a Othon Luiz Pinheiro.
5. **Contestação da tese de “escritório de fachada”:** prova seria frágil, baseada apenas em diligência pontual da PF; sócio Álvaro Monteiro atuava em espaço do escritório Fradema, o que explicaria os registros de e-mail.
6. **Colaboração premiada isolada:** imputação repousa apenas em delações, que não podem fundamentar condenação sem provas de corroboração.
7. **Ausência de elemento subjetivo:** mesmo que houvesse pagamento, não há prova de ciência ou dolo de dirigentes ou representantes da SNC-Lavalin quanto a destinação ilícita dos valores.

5.63. Assim, conclui que inexistem tipicidade e prova mínima dos fatos imputados, o que inviabiliza a aplicação de sanção administrativa com base na Lei nº 8.666/1993.

5.64. **ANÁLISE DOS ARGUMENTOS 3 e 4:** Trata-se de reiteração de argumentos suscitados pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua defesa prévia antes do Relatório Final, a qual foi devidamente analisada pela CPAR, nos tópicos "DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DAS IMPUTAÇÕES OBJETO DO TERMO DE INDICIAÇÃO" e "DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS" do referido documento (3430183):

Para que se enfrente adequadamente os argumentos trazidos à baila pela defendente, impõem-se, de início, elencarmos/examinarmos o acervo probatório produzido ao longo da presente marcha processual, a saber:

a) *Invoice* emitida pelo escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados em face da SNC-Lavalin Operations and Maintenance, no valor de USD 326.620,88 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte dólares e oitenta e oito centavos), como justificativa de pagamento pela prestação de serviços inexistentes, (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 3");

b) Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.317,96 (onze mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4");

c) Extrato de conta-corrente referente a depósitos em dinheiro feitos pelo escritório MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS diretamente na conta da DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, [REDACTED] (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 5");

[REDACTED]

f) Evidências de que o Escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados Associados funcionava como Escritório de Fachada. Durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da Monteiro e Cavalcanti funcionava, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti (doc. 2940669, Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5);

g) Verificação da existência de um contrato celebrado com a Empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 32.225.757/0001-70 (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589 – SEI nº 3231495). Esse contrato é diretamente vinculado à SNC-LAVALIN INC, uma vez que, à época dos fatos, a Marte Engenharia Ltda era controlada e subordinada à Indiciada, consoante se depreende de consulta efetuada no Sistema CNPJ e devidamente carreada aos presentes autos (SEI nº 3231726)

O acervo probatório acima elencado, desconstitui as alegações feitas pela defendente, senão vejamos:

a) Conforme já demonstrado em item anterior deste relatório, foi provada a existência de contrato entre a Eletronuclear e a empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, que, à época, era controlada pela SNC-LAVALIN INC. Esse fato evidencia o interesse direto da referida empresa nas transações e nas relações comerciais objeto de apreciação. A vinculação da SNC-LAVALIN INC à MARTE ENGENHARIA LTDA, mediante controle acionário, demonstra que, ao contrário do alegado, existiu, sim, uma relação contratual que envolve as partes em questão, o que reforça a pertinência das investigações quanto ao pagamento de vantagem indevida;

b) Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, as provas documentais constantes nos autos corroboram de forma clara e inequívoca a participação da SNC-LAVALIN INC. no esquema de pagamento de vantagem indevida a agente público. Em primeiro lugar, a Invoice emitida (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 3"), menciona expressamente a Indiciada, vinculando-a diretamente às transações financeiras em questão. Esse documento formal, que reflete a movimentação financeira e as respectivas transferências, afasta qualquer dúvida acerca da participação da empresa nas operações investigadas.

Além disso, as investigações apontam que os valores foram transferidos para o escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, o qual atuou como intermediário na cadeia de repasses. O envolvimento desse escritório, vinculado à subsequente transferência de recursos à empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda., também está devidamente comprovado por registros documentais (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4").

Portanto, a alegação da defesa de que não há provas que estabeleçam o nexo causal entre a Empresa Indiciada e os atos ilícitos imputados carece de fundamento. As provas nos autos não se limitam a meras presunções oriundas de colaborações premiadas, como sustentado pela defesa, mas sim envolvem documentos fiscais e financeiros formais, que indicam a participação direta da SNC-LAVALIN INC. e das demais entidades envolvidas. A ausência de menção expressa à Indiciada em alguns documentos é irrelevante, uma vez que a triangulação das transferências foi devidamente comprovada, indicando o fluxo de valores que culminou no pagamento ilícito.

Em suma, a defesa não consegue desqualificar as provas materiais que demonstram a conexão entre a Indiciada e os atos ilícitos em apuração.

c) Por fim destaque-se que não se trata aqui de discutir, em tese, se os pagamentos a escritórios de advocacia são, por natureza, lícitos ou ilícitos. O cerne da questão é a análise concreta das provas constantes nos autos, as quais demonstram de maneira inequívoca que o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados não possui qualquer movimentação financeira regular ou prestação de serviços efetiva. Os documentos e levantamentos obtidos no curso da investigação, inclusive os conduzidos pela Polícia Federal, revelam que o escritório em questão não prestou nenhum tipo de serviço à SNC-LAVALIN INC., embora tenha recebido recursos de forma expressiva.

O que se evidencia, portanto, é que o escritório atuava como uma empresa de fachada, utilizada para dissimular o real destino dos valores recebidos. As provas apontam que os pagamentos feitos ao escritório não foram correspondidos pela prestação de serviços jurídicos ou qualquer outro tipo de trabalho legítimo, o que configura um indício claro de sua utilização para fins ilícitos, especificamente para ocultar o repasse de vantagens indevidas.

A tentativa de desviar o foco para a legalidade geral de pagamentos a escritórios de advocacia não pode prosperar, pois os fatos demonstram que, neste caso específico, o escritório era uma mera estrutura de fachada, sem capacidade operacional e sem a execução de serviços compatíveis com os valores recebidos. Assim, as provas produzidas são suficientes para refutar a alegação de que os pagamentos foram realizados de maneira legítima, evidenciando, ao contrário, a prática de atos ilícitos com o intuito de viabilizar a transferência de recursos indevidos, sem a prestação de serviços correspondentes.

(...)

Ao contrário do que sustenta a defesa, as declarações dos colaboradores premiados não estão isoladas, tampouco desprovidas de corroboração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Conforme demonstrado ao longo da marcha processual e com base nas provas colacionadas, as informações obtidas por meio da colaboração premiada foram amplamente corroboradas por outros elementos fáticos e documentais que constam dos autos.

Em primeiro lugar, as transações financeiras envolvendo o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, como indicado no invoice anexado, e a relação desse escritório com a empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda. foram devidamente comprovadas. A apuração conduzida pela Polícia Federal revelou que o escritório, utilizado como intermediário, não possuía movimentação financeira regular nem prestava serviços jurídicos efetivos, sendo considerado um escritório de fachada. Essa constatação reforça o vínculo entre os recursos recebidos e o repasse de vantagem indevida, como apontado nas declarações dos colaboradores premiados.

Além disso, as investigações financeiras traçaram de maneira clara o caminho do dinheiro, revelando que a SNC-LAVALIN INC estava envolvida diretamente nas transações ilícitas, ainda que por meio de intermediários. Tais elementos comprovam o nexo causal entre o depósito e o pagamento indevido, refutando a alegação de que não há provas suficientes para estabelecer essa conexão.

Ademais, a defesa tenta desqualificar a acusação baseando-se unicamente na origem das informações por colaboração premiada, sem atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as colaborações podem, sim, servir como prova válida, desde que corroboradas por outros elementos, o que ocorreu neste caso. As informações fornecidas foram corroboradas pelas provas financeiras e pela investigação da Polícia Federal, o que confere solidez ao

conjunto probatório.

Portanto, o "salto interpretativo" alegado pela defesa não se sustenta, pois as provas colhidas não apenas confirmam a veracidade das declarações dos colaboradores, como também demonstram a participação ativa da Indiciada nas condutas ilícitas. A tentativa de eximir a Indiciada de responsabilidade, alegando a ausência de benefícios obtidos ou de contratos inadimplidos, ignora o quadro probatório robusto que confirma a prática de atos que violam a Lei de Licitações.

5.65. Constata-se, portanto, que a análise da CPAR enfrenta de modo adequado e consistente os argumentos defensivos da SNC-LAVALIN INC., ao demonstrar que havia vínculo contratual da empresa com a Administração Pública por intermédio da Marte Engenharia Ltda.; que os depoimentos dos colaboradores premiados foram amplamente corroborados por documentos fiscais, bancários e relatórios oficiais; que o fluxo financeiro foi comprovado por *Invoice*, notas fiscais, extratos bancários e levantamentos fiscais; que o escritório Monteiro e Cavalcanti funcionava como fachada para dissimulação de repasses ilícitos; e que a colaboração premiada, longe de ser utilizada de forma isolada, foi confirmada por elementos externos em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ. Dessa forma, a análise desconstitui os núcleos centrais da defesa, reforçando a adequação dos fatos narrados no Termo de Indicação com o acervo probatório coligido no processo, não havendo que se falar em inépcia.

5.66. Sobre a incongruência dos valores alegada pela defesa, é importante reforçar que a diferença entre os valores supostamente pagos pela SNC-LAVALIN INC., os montantes repassados à DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. e aqueles que teriam chegado a Othon Luiz Pinheiro não invalida o conjunto probatório. Ao contrário, tais incongruências são típicas de esquemas de ocultação e lavagem de dinheiro, em que parte dos recursos é dispersada ao longo da cadeia de intermediações, justamente para dificultar o rastreamento e conferir aparência de licitude às operações. A variação entre os montantes não descaracteriza o ilícito, mas antes reforça a dinâmica usual desses esquemas, em que apenas parcela dos valores chega diretamente ao agente público beneficiário, permanecendo o restante diluído em empresas de fachada ou apropriado pelos intermediários.

5.67. Quanto à ausência de registros bancários diretos em nome de Othon Luiz Pinheiro, a alegação de que não há depósitos ou transferências bancárias diretamente identificados em contas pessoais de Othon Luiz Pinheiro também não tem o condão de afastar a configuração do ilícito. É comum que, em operações dessa natureza, os pagamentos indevidos não ingressem de forma explícita na esfera patrimonial do agente público, sendo canalizados por meio de empresas interpostas ou de pessoas de confiança, justamente para mascarar a destinação final dos recursos.

5.68. Além disso, quanto à alegação defensiva de ausência de qualificação ou de presença de Thorsten Hoppe no Brasil à época dos fatos, verifica-se que tal argumento não procede. Consulta realizada ao perfil público de Thorsten Hoppe na plataforma The Org, especializada em organogramas corporativos, revela que ele ocupou o cargo de Vice-Presidente Sênior de Serviços Industriais da SNC-Lavalin entre janeiro de 2011 e março de 2018, tendo exercido, ainda, a função de chefe interino da América Latina nos anos de 2014 e 2015 (Disponível em: <https://theorg.com/org/bilfinger/org-chart/thorsten-hoppe>). Essas informações evidenciam a posição de destaque de Hoppe dentro da estrutura organizacional da empresa, circunstância que justifica sua atuação em tratativas voltadas ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, com o objetivo de assegurar valores devidos à SNC-Lavalin no âmbito da Eletronuclear:



Thorsten Hoppe
Executive President, Technologies at Bilfinger

Contact

Thorsten Hoppe is the current Executive President of Technologies at Bilfinger.

Thorsten was previously the Global Head of Sales at Oerlikon from January 2018 to November 2019.

Before that, they were the Senior Vice President Industrial Service at SNC-Lavalin from January 2011 to March 2018. Thorsten was also Acting Head of Latin America for SNC-Lavalin in 2014 and 2015.

From January 2009 to December 2011, they were the Lead Partner Value Chain Consulting and General Manager at Dow Chemical.

From January 2008 to December 2009, they were the Managing Director and Partner at LOGIKA.

And finally, from January 1990 to December 2007, they were the General Manager for 4 sites in Germany, Italy, and France; the General Manager & Plant Manager of a German Plant for semi fabricated products; the Managing Director of the outsourced Maintenance company; and the Director Value Adding Manufacturing Systems Rolled Products Europe and Director HSE at Rio Tinto.

Thorsten Hoppe has a Master's degree in International Management from McGill University and a Master's degree in Industrial Engineering from Bergische Universität Wuppertal. Thorsten also has a certification from McGill University in MM and M.Eng.

Their manager is Tom Blades, Chair & CEO. Some of their coworkers include Marian Siwon - Executive President, Engineering & Maintenance POL, Terrance Ivers - Executive President, Engineering & Maintenance NA, and Matti Jäkel - Executive President, Finance Director. A direct report to Thorsten Hoppe is and Andreas Hilpert - Finance Director, Technologies.

Location
Zürich, Switzerland

Links


Previous companies


5.69. Por fim, em relação às alegações de atipicidade à época dos fatos e ausência de elemento subjetivo, cumpre destacar que já foi demonstrado ao longo da presente análise o oferecimento, por representante da empresa, e o consequente pagamento de vantagem indevida a agente público, com a finalidade de assegurar a liberação de valores provenientes de contrato público celebrado com a Eletronuclear, sendo certo que o comportamento apurado, materializado por meio da utilização de interposta

pessoa para efetuar pagamento indevido, configura, de forma inequívoca, a conduta de "*demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados*" (art. 88, inciso III). Tal circunstância afasta, de maneira inequívoca, a tese defensiva, evidenciando tanto a tipicidade administrativa da conduta à luz da Lei nº 8.666/1993 quanto a presença do elemento subjetivo necessário à responsabilização da SNC-Lavalin Inc.

5.70. Conclui-se, portanto, que **não assiste razão à defesa da SNC-LAVALIN INC.**, uma vez que, ao contrário do alegado, o conjunto probatório produzido no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização revela-se robusto e suficiente para a imputação de responsabilidade à empresa. Diante desse contexto, não há que se falar em inépcia do Termo de Indiciação nem em ausência de provas mínimas, porquanto as evidências constantes dos autos corroboram de forma clara e objetiva a prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 8.666/1993. Portanto, **rejeita-se a tese defensiva** de insuficiência probatória, permanecendo hígida a responsabilização administrativa da SNC-LAVALIN INC. pelos fatos apurados.

5.71. **ARGUMENTO 5:** *Impossibilidade de processamento do PAR para apuração de violações à Lei n. 8.666/1993 dissociada da aplicação da Lei n. 12.846/2013* (3448894, item II., (e), pp. 23/24).

5.72. A SNC-Lavalin Inc. sustenta que é juridicamente impossível a utilização do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), previsto na Lei nº 12.846/2013, para apuração e eventual aplicação de sanções administrativas com fundamento exclusivo na Lei nº 8.666/1993. Argumenta que a CGU não possui competência legal, outorgada por norma aprovada pelo Congresso Nacional, para instaurar, instruir e julgar processos destinados a punir irregularidades previstas na Lei de Licitações, de forma autônoma e dissociada da Lei Anticorrupção.

5.73. Para a defesa, a CGU estaria se valendo de construções jurídicas baseadas em dispositivos infralegais e interpretações extensivas sem respaldo em lei, em afronta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

5.74. Afirma ainda que, ao ser questionada sobre o fundamento legal expresso que lhe conferiria poderes para atuar nesses casos, a CPAR não indicou qualquer dispositivo legal específico. Nesse sentido, a utilização do rito do PAR para processar supostas violações à Lei nº 8.666/1993, sobretudo em relação a fatos anteriores à edição da Lei nº 12.846/2013, configuraria abuso de poder e desvio de competência, comprometendo a segurança jurídica.

5.75. Por isso, conclui que o presente processo deve ser extinto, uma vez que não haveria amparo legal para a sua tramitação.

5.76. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 5:** Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua defesa prévia antes do Relatório Final, a qual foi devidamente analisada pela CPAR, no tópico "INCOMPETÊNCIA DA CGU PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PREVISTAS EXCLUSIVAMENTE NA LEI DE LICITAÇÕES" do referido documento (3430183):

De início, esclarecemos que não se trata de aplicar materialmente a Lei 12.846/2013 para condutas praticadas em data anterior à vigência da norma. A LAC está sendo utilizada apenas processualmente, tanto é que, na nota de indicição sugere-se somente sanção prevista na Lei de Licitações e não na LAC. Destaca-se que há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 16 do Decreto nº 11.129/2022.

O que a CPAR tem feito é aplicar as disposições procedimentais que regulamentam o PAR. Esclarecemos também que a aplicação das disposições processuais do PAR é benéfica à acusada, pois a Lei nº 8.666/1993 mal prevê um procedimento de apuração, determinando apenas a competência de Ministro de Estado para o julgamento e prazo de 10 dias para defesa. A LAC, por outro lado, descreve o procedimento de maneira muito mais detalhada, com normas sobre composição e independência da comissão apuradora, prazo de 30 dias para defesa, julgamento, etc.

5.77. Assim, é incorreto afirmar que a instauração do PAR com base na Lei nº 12.846/2013 vincularia a competência sancionatória da CGU exclusivamente a esta norma. Conforme assentado pela CPAR, a ausência de vigência da LAC afastou a aplicação de suas sanções, restando a apuração centrada nos atos lesivos previstos na Lei nº 8.666/1993. Assim, a empresa foi sancionada com base em legislação vigente à época dos ilícitos (Lei nº 8.666/1993), o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade estrita no direito sancionador.

5.78. A adoção do rito previsto nos Decretos regulamentadores da LAC (art. 16 do Decreto nº 11.129/2022) - que conferem maior garantia ao contraditório e à ampla defesa - é plenamente legítima, mesmo em apurações fundadas exclusivamente na Lei de Licitações, dada a natureza procedimental da norma. Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, nos termos do art. 15:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas **ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifos acrescidos)

5.79. Mais do que isso, o procedimento estabelecido pela LAC, em especial pelos Decretos nº 8.420/2015 e nº 11.129/2022, é efetivamente mais garantidor dos direitos da defesa do que aquele previsto na Lei nº 8.666/1993. Afinal, o procedimento da Lei de Licitações (que seria o aplicável no lugar daquele da LAC) limita-se a prever que a defesa será em 10 dias e o caso será julgado pelo Ministro de Estado do órgão lesado. A LAC, por outro lado, determina que o PAR somente poderá ser conduzido por comissão composta por pelo menos dois servidores estáveis, conferindo maior proteção ao processado. Além disso, também prevê duração para o PAR (180 dias), especifica melhor as competências e concede um generoso prazo para defesa - 30 dias, um dos mais elastecidos do direito administrativo.

5.80. Cumpre destacar que a empresa não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da adoção do rito procedimental da LAC, limitando-se a alegações genéricas e abstratas.

5.81. Ademais, a competência do Ministro-Chefe da CGU para aplicar sanções administrativas decorrentes da Lei nº 8.666/1993 encontra respaldo legal desde a redação original da Lei nº 10.683/2003, posteriormente mantida pelas Leis revogadoras nº 13.502/2017 (art. 66, §5º), nº 13.844/2019 (art. 51, §5º) e nº 14.600/2023 (art. 49, §7º):

Lei nº 10.683/2003

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

(...)

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.** (grifos acrescidos)

Lei nº 14.600/2023

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.**

5.82. Dessa forma, a Lei nº 14.600/2023 apenas reafirma tal competência, sem inovar em desfavor do administrado.

5.83. Tal interpretação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Mandado de Segurança nº 14.134/DF, ao reconhecer a competência da CGU para instaurar e julgar processos sancionadores no âmbito de licitações e contratos administrativos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada.

(STJ, MS nº 14.134-DF, Min. Relator Benedito Gonçalves) (grifos acrescidos)

5.84. Exemplo concreto do exercício dessa competência pela CGU, ainda antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, foi a instituição da Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF), responsável pela condução de processos administrativos destinados à aplicação, pelo Ministro-Chefe da CGU, das sanções previstas na legislação de licitações e contratos administrativos.

5.85. Dentre as competências da CPAF, destacam-se aquelas estabelecidas no art. 2º da Portaria nº 1.878/2007, a qual regulamentava a atuação daquela Comissão no julgamento de infrações cometidas por fornecedores:

Art. 2º Compete à Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores:

I - receber do Corregedor-Geral da União as determinações oriundas do Ministro de Estado do Controle e da Transparência quanto à adoção de procedimentos relativos à eventual aplicação das sanções previstas no art. 87 e no art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - diligenciar junto às unidades da Controladoria-Geral da União e a outros órgãos da Administração Pública para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções referidas no inciso I;

IV - sugerir a instauração, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos processos mencionados no inciso III, bem como acompanhar e promover a avocação daqueles já em curso, ou ainda promover a revisão de feitos já decididos; e

V - adotar ou sugerir outras medidas que se revelem necessárias ao cumprimento de seus misteres.

5.86. Assim, a instauração de processos sancionadores conduzidos pela CPAF, com observância ao contraditório e à ampla defesa, já autorizava, à época, a aplicação de sanções administrativas a licitantes ou contratados pela CGU, evidenciando o exercício consolidado de sua competência legal antes mesmo do advento da LAC.

5.87. Por todo o exposto, entende-se que **assiste razão à CPAR**, uma vez que a competência sancionadora da CGU para aplicar sanções administrativas a infratores no âmbito das licitações e contratos públicos já era exercida e reconhecida antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 14.600/2023, sendo aquela aplicada ao presente PAR apenas em seu aspecto procedimental, de forma mais benéfica à empresa. Portanto, **não há como acatar a argumentação trazida pela defesa** quanto à alegada ausência de competência da CGU no caso concreto.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.88. Importa esclarecer que o objetivo da presente análise é verificar se as penalidades sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais e materiais.

5.89. A CPAR sugeriu, no Relatório Final (3430183), a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por a SNC – LAVALIN INC. se servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

5.90. As conclusões da CPAR, quanto à responsabilidade da empresa, estão devidamente fundamentadas nas provas constantes dos autos e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo impedimentos à aplicação de penalidade.

5.91. Desse modo, **assiste razão à CPAR ao recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC. (CNPJ 05.633.650/0001-98) da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, prevista no art. 87, inciso IV c/c art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

ENDEREÇAMENTO DE VALORES

5.92. No Relatório Final (3430183, itens 28/29), a CPAR consignou que, em relação ao presente processo, não foi possível computar o valor do dano à Administração nem o montante correspondente às vantagens ou proveitos auferidos pela empresa em decorrência dos ilícitos, por ausência de elementos suficientes nos autos.

5.93. Por outro lado, apurou-se de forma precisa o total de R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) como valor de vantagens indevidas repassadas a agentes públicos pela pessoa jurídica indiciada.

5.94. A Comissão registrou, ainda, que tais valores servem para subsidiar anotações internas da Administração, sendo que eventual cobrança deverá ocorrer em processo próprio, com observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da regulamentação aplicável.

5.95. Diante do exposto, conclui-se que **assiste razão à CPAR** em suas considerações.

6. PRESCRIÇÃO

6.1. Como já se demonstrou, a legislação específica sobre licitações e contratos administrativos - notadamente a Lei nº 8.666/1993 - não dispõe sobre regras de prescrição da pretensão punitiva no âmbito da responsabilização administrativa de entes privados. Por essa razão, aplica-se supletivamente a Lei nº 9.873/1999, norma geral que regula a prescrição no exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal.

6.2. Nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a ação punitiva da Administração prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato infracional ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar a irregularidade. Entretanto, essa regra é excepcionada pelo § 2º do mesmo artigo, segundo o qual, quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação penal.

6.3. As condutas apuradas no PAR nº 00190.109576/2023-46 consistiram no oferecimento de vantagens indevidas a funcionário público, tipificada como crime no art. 333 do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, além de multa. Nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, essa pena corresponde a um prazo prescricional de 16 anos.

6.4. Ademais, a análise da prescrição deve observar as causas de interrupção previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, destacando-se aquelas que dispõem que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco da Administração que importe na apuração do fato e pela notificação do indiciado ou acusado.

6.5. No caso concreto, a infração administrativa continuada referente aos reiterados pagamentos indevidos a funcionário público, cessou em março/2013 (2996497, item 20), sendo esta a data de início da contagem do prazo prescricional, por aplicação do caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Assim, o lapso prescricional (16 anos) somente se operaria a partir de março/2029, salvo

ocorrência de marcos interruptivos. Nesse contexto, a instauração do PAR nº 00190.109576/2023-46 (marco interruptivo mais favorável à empresa) em 06/09/2023 (2951437) constituiu marco interruptivo válido para reinício da contagem do prazo.

6.6. Dessa forma, considerando a interrupção ocorrida em 06/09/2023, a extinção da pretensão punitiva somente se verificaria em 06/09/2039.

6.7. Registre-se, ainda, que, mesmo na hipótese de inexistência do PAR, o prazo prescricional também teria sido interrompido pelas apurações empreendidas no âmbito da Operação Fiat Lux, deflagrada em 25 de junho de 2020, desdobramento da Operação Lava Jato, que teve por objeto investigar pagamento de propina na Eletronuclear, configurando atos inequívocos de apuração capazes de interromper validamente a prescrição, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

6.8. Com a intimação da empresa, em dezembro/2023 (3031495 e 3055678), para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados no âmbito do PAR, operou-se novo marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do PAR nº 00190.109576/2023-46, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada.

6.9. Em consequência, mesmo que os fatos tenham cessado em março/2013, a interrupção em 06/09/2023 por "qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato" e a nova interrupção pela notificação da acusada para apresentação de defesa no PAR em dezembro/2023 postergaram o prazo de prescrição, que somente se configuraria em **dezembro/2039**. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva até essa data, considerando-se válidos e tempestivos os atos administrativos de responsabilização até então praticados.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela escoreita regularidade do presente PAR.

7.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

7.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

7.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

7.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/10/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]